## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009353-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargantes: ROSELI MARIA SILVA VINGRIS e outros
Embargada : ANA CAROLINA JUNQUEIRA SILVA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Roseli Maria Silva Vingris, Stanislau Vingris Filho, Mirla

Maria Vaz Prieto, Camila Maria Silva e Mirtes Malaquias da Silva movem ação em face de Ana Carolina Junqueira Silva, dizendo que a embargada moveu execução de alimentos em face de Milton Luiz Silva, processo n. 0019757-14.2012.8.26.0566, onde foram penhorados os imóveis objetos das matrículas ns. 992 e 407 (R-66/14.351). Referidos imóveis não mais pertencem ao executado. Em 09.04.2007, o executado e sua então esposa, ora representante da embargada, alienaram para os embargantes o quinhão de 1/4 ou 1/8 dos imóveis, conforme compromisso particular de compra e venda. Esse instrumento contratual fora celebrado muito tempo antes do ajuizamento da execução. Trata-se de negócio regular celebrado entre os embargantes e o executado, tanto que a ex-esposa deste e mãe da embargada participou do negócio. A penhora foi feita de modo irregular. Pede a procedência da ação para declarar insubsistentes as penhoras sobre os referidos imóveis, arcando a embargada com o custo dos honorários advocatícios e despesas processuais. Compromisso particular às fls. 46/48.

A embargada contestou às fls. 116/119 dizendo que as firmas dos contratantes não foram reconhecidas e nem o compromisso registrado nas respectivas matrículas, o que significa que o vínculo firmado tem natureza obrigacional e não caráter de direito real. Os embargantes não cumpriram o disposto no § 1°, do artigo 1.245, do Código Civil, não são donos dos imóveis, razão pela qual as partes ideais do executado respondem pela dívida exequenda. Os embargos de terceiro improcedem.

O MP manifestou-se às fls. 126/128 favorável à procedência dos

embargos de terceiro.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos, apta o suficiente para o desate do litígio. Desnecessária a dilação probatória que apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

A embargada é menor e incapaz e está representada por sua genitora Maria Fernanda Baptista Junqueira Silva. Aquela ajuizou execução de alimentos em face de seu pai Milton Luiz Silva, feito n. 0019757-14.2012.8.26.0566, onde foram penhoradas as partes ideais do executado nos imóveis objetos das matrículas 992 e 407 (R-66/14.351).

Sucede que o executado e sua então esposa Maria Fernanda Baptista Junqueira Silva (mãe e representante legal da embargada) prometeram vender para os embargantes os imóveis descritos na cláusula terceira de fls. 46/47, cujo preço foi pago à vista quando da celebração do compromisso particular de compra e venda de fls. 46/48, negócio esse materializado em 09.04.2007. Houve reconhecimento das firmas dos contratantes.

Em contestação, a embargada não negou a higidez do negócio. Limitou-se a sustentar a ausência do registro do compromisso no corpo das matrículas, como se esse ato registral determinasse a validade e eficácia do negócio. O vínculo contratual foi firmado em 09.04.2007, ou seja, muitos anos antes do inadimplemento das obrigações alimentícias por parte do pai da embargada.

A representante legal da embargada participou do referido negócio. Estranhável sua conduta, na condição de representante legal da exequente-embargada, indicando à penhora partes ideais de imóveis já prometidas à venda com a sua efetiva participação.

Ausente mínimo resquício de fraude, dolo ou erro substancial capaz de anular o compromisso particular de compra e venda. A própria contestação foi silente em torno desses aspectos, sinal evidente da consagração da regularidade e higidez do negócio, cujo preço foi realizado à época do aperfeiçoamento do pré-contrato.

Os embargantes têm a seu favor o quanto disposto nas Súmulas 84 e 375 do STJ. São terceiros de boa-fé. Ao tempo do negócio não havia mínimo obstáculo à sua concretização. Fatos

supervenientes (execuções de alimentos propostas pela embargada) não têm o condão de subtrair ou reduzir a validade e eficácia do negócio instrumentalizado às fls. 46/48.

O pedido inicial é de plena procedência. Não é caso de se imputar à embargada os ônus da sucumbência, pois na condição de incapaz não tinha como saber da força e higidez jurídica do negócio celebrado em 2007. A embargada não pode sofrer as consequências sucumbenciais decorrentes da conduta temerária de sua representante legal, que participou ativamente da negociação das partes ideais dos imóveis e não teve sequer o cuidado de noticiar esse fato a este Juízo antes da formulação do pedido de constrição. Ademais, a embargada é hipossuficiente e tem encontrado deveras dificuldade para receber alimentos de seu genitor.

JULGO PROCEDENTE a ação para declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre as partes ideais dos imóveis referidos nos autos. Caso tenha havido averbação da penhora nas matrículas dos imóveis, deverá ser expedido mandado para ser averbada a insubsistência ora declarada. Isento a embargada do pagamento das custas do processo e honorários advocatícios. Depois do trânsito em julgado, conclusos para ser aferida a necessidade da expedição do mandado de averbação. Junte cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado na execução ajuizada pela embargada em face de Milton Luiz Silva.

P.R.I.

São Carlos, 23 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA